



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720981/2014-16
ACÓRDÃO	1201-007.066 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BASF SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DUPLICIDADE NA UTILIZAÇÃO.

Identificada a duplicidade no uso do pagamento indevido ou a maior, aproveitado anteriormente sob a natureza de Saldo Negativo, deve prevalecer a DCOMP que primeiro se utilizou do Direito Creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa de IRPJ de setembro de 2008 no montante de R\$ 2.298.741,11, correspondente à diferença entre o valor do DARF pago, de R\$ 6.956.358,94, e o débito confessado em DCTF e declarado em DIPJ de R\$ 4.657.617,83

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 15885.71071.300311.1.3.04-7302.

O Despacho Decisório de fls. 287 não homologou as compensações declaradas, pois o contribuinte utilizou este mesmo valor para integrar o Saldo Negativo do período, utilizado para por meio da Declaração de Compensação de que trata o processo administrativo nº 16692.720748/2014-25.

Eis a imagem do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme exige o art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), foi analisada a DIPJ 2009-AC 2008, as DCTF do AC 2008, os pagamentos efetuados no AC 2008 e a PERDCOMP de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2008.

Em consulta ao Sief-Fiscal NÃO foi confirmada a existência do pagamento a maior ou indevido, uma vez que a contribuinte utilizou o pagamento para compor o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2008, conforme fl. 282. Embora a RFB não tenha admitido a utilização, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e assim está recorrendo da decisão na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Diante do exposto, concluiu pelo **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas na PER/DCOMPs relacionadas na Tabela 01, a seguir, enviadas pela contribuinte BASF S/A, CNPJ 48.539.407/0001-18, relativas ao pagamento indevido efetuado em 31/10/2008, de IRPJ (Código 2362), no valor original de **R\$ 2.298.741,11 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e onze centavos)**.

Tabela 01

Declaração de Compensação - DCOMP	Data de Transmissão
15885.71071.300311.1.3.04-7302	30/03/11
34311.44666.160511.1.3.04-5388	16/05/11

Enquadramento Legal: Art. 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 927 e 928 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Art. 65 da Instrução Normativa RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Submeto à consideração do Chefe da DIORT/SPO.

BEATRIZ DE ALMEIDA PACHECO – Matr. 1.293.726
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB
EQPIR/DIORT/DERAT-SPO
(Assinado digitalmente)

4-DECISÃO, CIÊNCIA E ORDEM DE INTIMAÇÃO

Estando de acordo com a proposta supra, no uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 372, de 11 de julho de 2011, **NÃO HOMOLOGO** as compensações declaradas nas DCOMPs relacionadas na Tabela 01, enviadas pela contribuinte BASF S/A, CNPJ 48.539.407/0001-18, relativas ao pagamento efetuado em 31/10/2008, de IRPJ (Código 2362), no valor original de **R\$ \$ 2.298.741,11 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e onze centavos)**.

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar os pagamentos dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, sendo vedada a apresentação de declaração de compensação para os referidos débitos. É facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º, 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou a apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Encaminhe-se à EOPER para as providências de sua alçada, após encaminhe-se ao APOIO para ciência do contribuinte.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO – Matr. 1.220.586
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB
CHEFE DA DIORT/DERAT-SPO
(Assinado digitalmente)

O Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, por meio da qual se insurgiu contra o disposto no Despacho Decisório, apresentando os argumentos que seguem:

“O Despacho é nulo por violar a ampla defesa e o contraditório, na medida que suas informações são tão genéricas que impedem a Requerente de se defender, pois, não há menção sobre qual seria este processo e sobre que motivos levaram o mesmo a entender que o valor comporia o saldo negativo de 2008.

No mérito, a Requerente apurou como devido a título de IRPJ/Estimativa de 09/2008, o valor de R\$ 4.657.617,83, conforme ficha 11 da DIPJ(doc. 03 e 05), mas efetuou pagamento via DARF no valor de R\$ 6.956.358,94 (doc. 04), razão pela qual existe o crédito de R\$ 2.298.741,11.

Nem se argumente que o crédito não existiria por ter constado, por erro, da DCTF (doc. 04), que o valor devido de estimativa de R\$ 9.224.292,81 teria sido extinto através da PER/DCOMP n°. 28384.35115.290908.1.3.54-5117 no montante de R\$ 8.274.572,04 acrescido de DARF de R\$ 949.720,77, nem que este valor teria integrado a estimativa do ano base 2008.

DA NULIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO.

As informações são tão genéricas que impedem a Requerente de se defender violando a ampla defesa e o contraditório.

O Despacho aponta que o crédito utilizado para a quitação das duas Dcomps já seria objeto de discussão em outro processo com manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Contudo, não existe indicação de qual seria este processo, nem as razões que levaram o Despacho a concluir este fato, o que impede a defesa e explicar onde está o equívoco que levou esta compreensão.

As razões quanto ao mérito são as que a Requerente conseguiu apurar com as poucas informações que tem. Caso não sejam suficientes o Despacho deve ser declarado nulo por violação ao art.59 do Decreto 70.235/72.

DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

A Requerente apurou um IRPJ relativo a 09/2008 no valor de R\$ 4.657.617,83 (ficha 11- doc 03 e 05), mas, pagou via DARF R\$ 6.956.358,94.

Tais valores estão declarados em DCTF e DIPJ.

DA NÃO COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE 2008

Pela análise dos documentos anexos (doc. 03 a 05) é possível verificar que o crédito de R\$ 2.298.741,11, não foi incluído na composição do saldo negativo. A Requerente declarou em DIPJ como devido para set/2008 o valor de R\$ 4.657.617,83 e não R\$ 6.956.358,94 (doc.3), não havendo dúvida que o valor de R\$ 2.298.741,11, não entrou na composição do saldo negativo.

Requer que as intimações relativas ao presente feito sejam encaminhadas também ao subscritor da presente, inscrito na OAB/SP 173.481, com escritório na Rua Leopoldo Couto Magalhães Jr., 146, 12° andar, São Paulo, SP.”

O Acórdão Recorrido afastou a alegação de nulidade e, no mérito, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, pois constatou que na DCTF consta como débito de estimativa de 09/2008 o valor de R\$ 4.657.617,83 (fl.268) e, na mesma declaração, consta que tal estimativa foi extinta por meio de pagamento no valor de R\$ 6.956.358,94.

Constatou também, em consulta ao SIEF, que houve o pagamento de R\$ 6.956.358,94, sendo alocado o valor de R\$ 4.657.617,83 para as estimativas de IRPJ de 09/2008, sendo reservado o valor de R\$ 2.298.741,11, para o presente processo.

Além disso, verificou que o Saldo Negativo de IRPJ que buscou valer-se do pagamento *total* de R\$ 6.956.358,94 foi objeto do PER/DCOMP nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, tratado no processo 10880.939538/2013-24.

Diante dessas constatações, negou provimento à Manifestação de Inconformidade para evitar o duplo aproveitamento do direito creditório.

O Recurso Voluntário, por sua vez, defende:

- A nulidade do despacho decisório, por supostamente conter informações genéricas sem mencionar em qual processo o contribuinte estaria utilizando o direito creditório em duplicidade, cercando-lhe, assim, o direito de defesa.
- Nulidade da decisão da DRJ por implicar novo lançamento já que teria mencionado em caráter originário a interface com o PER/DCOMP nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, tratado no processo 10880.939538/2013-24.
- No mérito, defende haver pagamento indevido ou a maior, pois apurou como devido a título de estimativa o valor de R\$ 4.657.617,83 e pagou DARF no montante de R\$ 6.956.358,94.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE

O Recurso Voluntário reprisa a alegação de nulidade do Despacho Decisório por não ter indicado o processo administrativo no qual o direito creditório em questão já estaria sendo discutido também sob a ótica do aproveitamento em duplicidade.

Contudo, trata-se de Despacho Decisório Manual que afirmou que o alegado pagamento indevido ou a maior estaria já sendo aproveitado pelo contribuinte como Saldo Negativo do ano-calendário de 2008 “conforme fls. 282”, e na fl. 282 encontra-se justamente o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, por meio da qual era plenamente possível sem qualquer esforço irrazoável identificar o processo no qual ele próprio debatia a liquidez e certeza do Saldo Negativo de 2008.

Não há que se falar, assim, em genericidade apta a configurar violação ao contraditório e à ampla defesa.

3 MÉRITO

Segundo o Despacho Decisório, o contribuinte de fato pagou uma estimativa no montante de R\$ 4.657.617,83 com um DARF no montante de R\$ 6.956.359,94, fazendo pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, tal direito creditório não poderia ser aproveitado em duplicidade se o Recorrente utilizou de parte do pagamento da estimativa no valor R\$ 2.298.745,11 para realizar compensações em outros processos.

O Contribuinte não controverte a duplicidade no uso, que está comprovada e se identifica no processo nº 10880.939538/2013-24, também sob esta relatoria. Contudo, não se pode também vedar o aproveitamento do inequívoco direito creditório em ambos os processos, sob pena de se provocar o duplo não aproveitamento do direito creditório e o conseqüente enriquecimento ilícito do Estado.

Mas em qual processo o montante de R\$ 2.298.745,11 deve ser aproveitado? No processo de nº 10880.939538/2013-24, sob a natureza de Saldo Negativo de 2008, ou no processo

de nº 16692.720981/2014-16? Penso que o direito creditório deve ser deferido na primeira compensação transmitida e não homologada integralmente.

No processo de nº 10880.939538/2013-24, a compensação não homologada integralmente foi a de nº 21963.15058.091210.1.7.02-8290, transmitida, portanto, em 09/12/2010.

Por sua vez, no processo de nº 16692.720981/2014-16 as compensações não homologadas foram as de nºs 15885.71071.300311.1.3.04-7302 e 34311.44666.160511.1.3.04-5388, transmitidas respectivamente em 30/03/11 e em 16/05/11. Portanto, quando de sua transmissão o direito creditório já havia sido consumido.

4 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah